

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1574/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o Regulamento (CEE) n.º 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado e o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1575/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 1576/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 1577/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1578/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ..... 11
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1579/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 739/93 do Conselho, no que diz respeito à ajuda aos produtores de leite em Portugal ... 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1580/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que determina as qualidades-tipo para certos cereais e categorias de farinhas, grumos e sêmolas, bem como os preços-limiar dessas categorias de produtos 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1581/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, os preços-limiar e os acréscimos mensais de determinadas categorias de farinhas, grumos e sêmolas ..... 16

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 1582/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre a Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras, melões, damascos, pêseços e morangos .....	18
Regulamento (CEE) n.º 1583/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	20
Regulamento (CEE) n.º 1584/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	21
Regulamento (CEE) n.º 1585/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 .....	23
Regulamento (CEE) n.º 1586/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Argentina .....	24

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1574/93 DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o Regulamento (CEE) nº 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o Regulamento (CEE) nº 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado e o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que se verificou recentemente que a classificação de certos produtos à base de ovo no código NC 0408, incluídos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(4)</sup>, cria dificuldades às autoridades competentes; que, a fim de obviar a esta situação, há que melhorar a redacção das subposições do código NC 0408;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2771/75 <sup>(5)</sup> e (CEE) nº 2777/75 <sup>(6)</sup> não prevêm, até à data, um sistema de certificados de importação; que, dado o número crescente de acordos internacionais, nomeadamente sobre comércio de ovos e de carne de aves de capoeira, deve ser introduzido nesses sectores um sistema

que preveja a constituição de uma caução a título de garantia de importação, que permita um controlo do volume de importações;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê o pagamento de restituições à exportação de ovos e produtos à base de ovo para países terceiros, nomeadamente sob a forma de produtos transformados referidos no anexo do referido regulamento; que, para facilitar futuras alterações dessa lista, esta deve ser adoptada nos termos do artigo 17º do referido regulamento;

Considerando que as preparações de fígado de ganso ou de pato do código NC 1602 20 10 são abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68 <sup>(7)</sup>; que essas preparações devem ser classificadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 2777/75 a fim de permitir estabelecer normas comuns de comercialização necessárias para assegurar uma harmonização da informação dos consumidores e uma concorrência leal; que o anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 deve ser adaptado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2771/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

\* 1. A organização comum de mercado no sector dos ovos abrange os seguintes produtos:

<sup>(1)</sup> JO nº C 326 de 11. 12. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº C 115 de 26. 4. 1993.

<sup>(3)</sup> JO nº C 129 de 10. 5. 1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 (JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12).

<sup>(5)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 (JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29).

<sup>(6)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23).

<sup>(7)</sup> JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7).

Código NC	Designação das mercadorias
(a) 0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos
(b) 0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Outros ovos de aves, sem casca, e outras gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

2. É inserido o seguinte artigo :

*« Artigo 8ºA*

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º pode ser sujeita à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada na Comunidade.

A emissão deste certificado está sujeita à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de validade do certificado ; esta garantia será total ou parcialmente perdida se a importação não se realizar nesse período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º ».

3. O nº 3 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« 3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º. O anexo I será alterado segundo o mesmo procedimento. »

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 2777/75 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo :

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira abrange os seguintes produtos :

Código NC	Designação das mercadorias
(a) 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
(b) ex 0207	Carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, com excepção dos fígados das subposições 0207 31, 0207 39 90 e 0207 50
(c) 0207 31 0207 39 90 0207 50	Fígados de aves, frescos, refrigerados ou congelados
0210 90 71 0210 90 79	Fígados de aves, salgados, em salmoura, secos ou fumados
(d) 0209 00 90	Gorduras de aves (não fundidas), frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
(e) 1501 00 90	Gorduras de aves, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
(f) 1602 20 11 1602 20 19	Outras preparações ou conservas de fígados de ganso ou pato
1602 31 1602 39	Outras preparações ou conservas de carne ou de miudezas de aves da posição 0105 »

b) No nº 2, alínea d), o ponto 6 passa a ter a seguinte redacção :

« 6. Produtos referidos no nº 1, alínea f), com excepção dos produtos das subposições 1602 20 11 e 1602 20 19 da Nomenclatura Combinada. ».

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

Na importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, com excepção dos produtos das subposições 1602 20 11 e 1602 20 19 da Nomenclatura Combinada, será cobrado um direito nivelador previamente definido para cada trimestre, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º

Os direitos aduaneiros estipulados na Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos das subposições 1602 20 11 e 1602 20 19 da Nomenclatura Combinada. ».

3. É inserido o seguinte artigo :

« Artigo 8ªA

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º pode ser sujeita à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer

interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada na Comunidade.

A emissão deste certificado está sujeita à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de validade do certificado ; esta garantia será total ou parcialmente perdida se a importação não se realizar nesse período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º ».

#### Artigo 3º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68, são suprimidas as seguintes posição e subposição da Nomenclatura Combinada :

« ex 1602 20	— De fígados de quaisquer animais :
	— — De ganso ou de pato :
1602 20 11	— — — Contendo, em peso, 75 % ou mais de fígados gordos
1602 20 19	— — — outros »

#### Artigo 4º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, a posição 0408 passa a ter a seguinte redacção :

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		Autónomos (%) ou niveladores (AGR)	Convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, modados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	— Gemas de ovos :			
0408 11	— — Secas :			
0408 11 20	— — — Impróprias para usos alimentares (?)	Isenção	Isenção	—
0408 11 80	— — — Outras	22 (AGR)	—	—
0408 19	— — Outras :			
0408 19 20	— — — Impróprias para usos alimentares (?)	Isenção	Isenção	—
	— — — Outras :			
0408 19 81	— — — — Líquidas	22 (AGR)	—	—
0408 19 89	— — — — Outras, incluído congeladas	22 (AGR)	—	—
	— Outros :			
0408 91	— — Secos :			
0408 91 20	— — — Impróprios para usos alimentares (?)	Isenção	Isenção	—
0408 91 80	— — — Outros	22 (AGR)	—	—
0408 99	— — Outros :			
0408 99 20	— — — Impróprios para usos alimentares (?)	Isenção	Isenção	—
0408 99 80	— — — Outros	22 (AGR)	—	—

(?) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. »

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. WESTH

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1575/93 DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1993

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 22 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	138,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	138,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	175,68 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	150,74
1001 90 99	150,74 <sup>(6)</sup>
1002 00 00	152,08 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	137,80
1003 00 20	137,80
1003 00 80	137,80 <sup>(6)</sup>
1004 00 00	116,43
1005 10 90	138,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	138,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	143,16 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	47,99 <sup>(6)</sup>
1008 20 00	102,08 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	52,08 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	52,08
1101 00 00	223,63 <sup>(6)</sup>
1102 10 00	225,51
1103 11 30	284,34
1103 11 50	284,34
1103 11 90	239,87

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1576/93 DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1993

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 22 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	2,82	2,82	2,82
1003 00 20	0	2,82	2,82	2,82
1003 00 80	0	2,82	2,82	2,82
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	5,02	5,02	5,02	5,02
1107 10 99	0	3,75	3,75	3,75	3,75
1107 20 00	0	4,37	4,37	4,37	4,37

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1577/93 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1993

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(10)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(9)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (1)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,37 (1)
1701 11 90 910	32,84 (1)
1701 11 90 950	(2)
1701 12 90 100	35,37 (1)
1701 12 90 910	32,84 (1)
1701 12 90 950	(2)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3845
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,45
1701 99 10 910	37,64
1701 99 10 950	37,64
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3845

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

(3) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1578/93 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1993

**relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3921/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que reparte, para o ano de 1993, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen <sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1993;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, II b (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um

Estado-membro ou registados num Estado-membro atingiram a quota atribuída para 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, II b (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1993.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, II b (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 44.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1579/93 DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1993

**que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, no que diz respeito à ajuda aos produtores de leite em Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 739/93 prevê a concessão aos produtores de leite em Portugal de uma ajuda transitória e degressiva até ao final da campanha de 1997/1998; que é necessário prever as normas de execução dessa ajuda;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades competentes dos meios necessários para evitar que a ajuda em questão seja desviada das suas finalidades; que as autoridades nacionais devem prever medidas de controlo para verificar o bom funcionamento do regime de ajuda;

Considerando que a boa gestão do regime exige que a Comissão seja informada periodicamente dos dados relativos à sua aplicação;

Considerando que o regime de ajuda entrou em vigor em 1 de Abril de 1993; que, por conseguinte, as suas normas de execução devem produzir efeitos a partir da mesma data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 739/93, o montante da ajuda aos produtores de leite em Portugal é fixado da seguinte forma:

- para o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e o início da campanha de 1993/1994: 2,50 ecus por 100 quilogramas de leite,
- para a campanha de 1993/1994: 2,083 ecus por 100 quilogramas de leite,
- para a campanha de 1994/1995: 1,667 ecus por 100 quilogramas de leite,
- para a campanha de 1995/1996: 1,250 ecus por 100 quilogramas de leite,

- para a campanha de 1996/1997: 0,833 ecus por 100 quilogramas de leite,
- para a campanha de 1997/1998: 0,417 ecus por 100 quilogramas de leite.

*Artigo 2º*

Podem beneficiar da ajuda para o leite produzido nas suas explorações os produtores, na acepção da alínea c) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho <sup>(2)</sup>, que possam provar perante a autoridade competente que entregam ou vendem directamente leite proveniente das respectivas explorações situadas em território português.

Além disso, a concessão da ajuda fica subordinada ao compromisso do beneficiário de produzir leite durante, pelo menos, doze meses a contar da data de apresentação do pedido.

*Artigo 3º*

1. Portugal tomará as medidas adequadas para:
  - a) Assegurar anualmente o controlo da concessão da ajuda;
  - b) Definir um período único para a apresentação dos pedidos de concessão da ajuda;
  - c) Definir as normas para o pagamento da ajuda e para o controlo da quantidade de leite correspondente a cada pedido;
  - d) Definir as outras normas de execução do regime, nomeadamente as destinadas a assegurar que o prémio seja pago exclusivamente aos produtores de leite de vaca.
2. A ajuda será concedida mediante pedido escrito do produtor, que se comprometerá a submeter-se a todas as medidas de controlo, nomeadamente no que diz respeito à verificação da contabilidade e ao controlo da quantidade em causa.
3. O pedido de pagamento da ajuda deve ser feito num impresso-tipo definido pela autoridade competente portuguesa e incluir, pelo menos, as seguintes indicações:
  - nome e endereço do produtor,
  - número médio das vacas leiteiras detidas na sua exploração durante a campanha leiteira,
  - quantidades de leite abrangidas pela ajuda, discriminadas por entregas e/ou vendas directas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

*Artigo 4º*

1. Os controlos efectuados nos termos do artigo 2º devem ser objecto de um relatório que especifique as datas e os locais dos controlos, bem como os resultados obtidos.

2. As autoridades competentes notificarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, dos casos de irregularidades.

*Artigo 5º*

1. Os controlos efectuados nos termos do artigo 3º devem ser objecto de um relatório que especifique as datas e os locais dos controlos bem como os resultados obtidos.

2. No caso de a quantidade de leite efectivamente elegível resultante do controlo ser inferior àquela para a qual foi apresentado o pedido de ajuda, a ajuda será concedida para a quantidade efectivamente elegível, sem prejuízo dos nºs 3 e 4.

3. Os montantes pagos indevidamente serão recuperados, adicionados de juros, a determinar por Portugal, a

contar da data de pagamento da ajuda até à sua recuperação.

4. Se a autoridade competente verificar que se trata de uma falsa declaração feita deliberadamente ou por negligência grave, os montantes pagos serão recuperados inteiramente e o produtor em causa será excluído do benefício do regime da ajuda por um período de doze meses a contar da data dessa verificação.

*Artigo 6º*

Portugal comunicará à Comissão :

- a) No prazo de três meses a seguir à entrada em vigor do presente regulamento, as medidas tomadas para a aplicação do regime ;
- b) O mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades de leite em relação às quais tiver sido concedida a ajuda no mês anterior, discriminadas por entregas e vendas directas.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1580/93 DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1993

**que determina as qualidades-tipo para certos cereais e categorias de farinhas, grumos e sêmolas, bem como os preços-limiar dessas categorias de produtos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2226/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que determina as qualidades-tipo para certos cereais e categorias de farinhas, grumos e sêmolas, bem como as regras aplicáveis para fixação dos preços-limiar destas categorias de produtos<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92, foi revogado; que as qualidades-tipo para os cereais relativamente às quais a intervenção não é válida e, no que diz respeito aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º, com excepção do malte, as qualidades-tipo e os seus preços-limiar são fixados pela Comissão em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92;

Considerando que os preços-limiar da aveia, bem como das farinhas, grumos e sêmolas, devem corresponder a qualidades-tipo determinadas; que essas qualidades-tipo correspondem, tanto quanto possível, às qualidades médias desses produtos na Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar os preços-limiar das farinhas, grumos e sêmolas de tal forma que os preços indicativos dos cereais de base possam ser alcançados e que seja assegurada uma protecção da indústria de transformação;

Considerando que esses objectivos podem ser alcançados pela fixação de um preço-limiar tendo em conta o custo de fabrico desses produtos e um nível de protecção adequado da indústria de transformação;

Considerando que o custo de fabrico pode ser determinado adicionando ao valor do cereal um montante que represente, nomeadamente, a margem de moagem e deduzindo do total assim obtido, conforme o caso, o valor, estabelecido forfaitariamente, dos resíduos, das sêmolas ou das farinhas de qualidade inferior resultantes da moagem;

Considerando no entanto que, para a fixação do preço-limiar dos grumos e sêmolas de trigo, é conveniente tomar como base a relação média, estabelecida forfaitariamente, que existe entre o preço da farinha de trigo e os preços desses produtos nos mercados da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar da aveia é definida do seguinte modo:

- a) Aveia sã, íntegra e comercializável, isenta de cheiros estranhos e de predadores vivos, com a cor própria desse cereal e de uma qualidade correspondente à qualidade média da aveia colhida na Comunidade em condições normais;
- b) Teor de humidade: 14 %;
- c) Percentagem máxima de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita: 3 %, dos quais:
  - percentagem de impurezas constituídas por grãos: 2 %,
  - percentagem de impurezas diversas: 1 %;
- d) Peso específico: 49 quilogramas por hectolitro.

*Artigo 2º*

A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar do milho painço é definida do seguinte modo:

- a) Milho painço que corresponda à qualidade média do milho painço produzido na Argentina;
- b) Teor de humidade: 13 %;
- c) Percentagem máxima de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita: 17 %, dos quais:
  - percentagem de grãos partidos e de grãos descascados: 15 %,
  - percentagem de impurezas diversas: 2 %.

*Artigo 3º*

A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar do trigo moirisco corresponde à qualidade de trigo moirisco produzido na República da África do Sul, grau 2, segundo a definição comercial usual.

*Artigo 4º*

A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar da alpista é definida do seguinte modo:

- a) Alpista sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de humidade: 16 %;

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 23.



- c) Percentagem máxima de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita: 3 %, dos quais:
- percentagem de impurezas constituídas por grãos: 2 %,
  - percentagem de impurezas diversas: 1 %;
- d) Preço específico: 70 quilogramas por hectolitro.

#### Artigo 5º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) Os elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita são definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho<sup>(1)</sup>;
- b) Os métodos necessários para determinação dos elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita e do teor de humidade são os previstos no Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão<sup>(2)</sup>;
- c) Por impurezas constituídas por grãos, entendem-se os grãos de outros cereais e os grãos atacados por predadores;
- d) Por impurezas diversas, entendem-se os grãos de infestantes, grãos deteriorados, impurezas propriamente ditas, cascas, insectos mortos e fragmentos de insectos.

#### Artigo 6º

1. A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar da farinha de trigo é definida do seguinte modo: farinha de trigo com um teor de cinzas de 550 miligramas por 100 gramas de farinha e um teor de humidade de 15,50 %, denominada « farinha de trigo do tipo 550 ».
2. O preço-limiar referido no nº 1 é calculado pela soma dos elementos determinados em conformidade com as disposições do nº 3 e dedução do elemento determinado em conformidade com as disposições do nº 4 do montante assim obtido.
3. Os elementos a adicionar são os seguintes:
  - a) O valor do trigo mole transformado em farinha, estabelecido a partir dos seguintes dados:
    - a quantidade de trigo mole avaliada forfetariamente em 1 400 quilogramas para a produção de uma tonelada de farinha,

- o preço-limiar do trigo mole, tendo em conta o escalonamento mensal desse preço;
- b) Um montante que represente a margem de moagem, fixado, por tonelada de trigo mole a transformar, em 30,22 ecus;
  - c) Um montante destinado a assegurar a protecção da indústria de transformação, fixado, por tonelada de farinha de trigo, em 22,67 ecus.
4. O elemento a deduzir é o valor dos resíduos, estabelecido a partir dos seguintes dados:
    - a quantidade avaliada forfetariamente em 372 quilogramas de resíduos por tonelada de farinha obtida,
    - um preço estabelecido forfetariamente para os resíduos, escolhidas ou não, em 73,53 ecus por tonelada.
  5. O preço-limiar da farinha de mistura de trigo e centeio é idêntico ao da farinha de trigo.

#### Artigo 7º

1. A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar da farinha de centeio é definida do seguinte modo: farinha de centeio com um teor de cinzas de 812 miligramas por 100 gramas de farinha e um teor de humidade de 15,50 %.
2. O preço-limiar referido no nº 1 é calculado em conformidade com as disposições dos nºs 3 e 4 do artigo 6º, sendo o termo « trigo » substituído pelo termo « centeio ». Para os resíduos, escolhidos ou não, é tomado em consideração um preço estabelecido forfetariamente em 70,98 ecus por tonelada.

#### Artigo 8º

1. A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar dos grumos e sêmolos de trigo mole corresponde a um produto com um teor de humidade de 15,50 %.
2. A qualidade-tipo para a qual é fixado o preço-limiar dos grumos e sêmolos de trigo duro corresponde a um produto com um teor de humidade de 14,50 %.
3. Os preços-limiar referidos nos nºs 1 e 2 são iguais ao preço-limiar da farinha de trigo majorado de 8 %.

#### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1581/93 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1993

que fixa, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, os preços-limiar e os acréscimos mensais de determinadas categorias de farinhas, grumos e sêmolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1580/93 da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que determina as qualidades-tipo para determinados cereais e categorias de farinhas, grumos e sêmolas, bem como os preços-limiar dessas categorias de produtos<sup>(3)</sup>,

Considerando que os preços indicativos e limiar dos cereais foram fixados, no que diz respeito à campanha de comercialização de 1993/1994, pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços-limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo com centeio e de centeio, bem como dos grumos e sêmolas de trigo, devem ser fixados de acordo com as regras e em relação às qualidades-tipo determinadas nos artigos 6º a 9º do Regulamento (CEE) nº 1580/93;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93<sup>(5)</sup>, estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector dos cereais que são afectados pelo coeficiente redutor de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa e fixado o valor desses preços reduzidos; que os preços de intervenção, os preços indicativos e os preços-limiar dos cereais, bem como o preço mínimo para a fécula de batata foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 por um período indeterminado;

Considerando que o coeficiente redutor deve ser aplicado aos preços-limiar das farinhas, grumos e sêmolas de

cereais e que, por razões de clareza, é conveniente incorporá-lo imediatamente no cálculo;

Considerando que os cálculos efectuados em aplicação destas regras conduzem aos preços abaixo indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 2, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, em relação à campanha de comercialização de 1993/1994 os preços-limiar dos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do referido regulamento, com excepção do malte, são fixados da seguinte forma:

(em ecus por tonelada)

Farinha de trigo e de mistura de trigo com centeio	279,34
Farinha de centeio	279,34
Grumos e sêmolas de trigo mole	301,69
Grumos e sêmolas de trigo duro	301,69

## Artigo 2º

Aos preços indicados no artigo 1º são aplicados os seguintes acréscimos mensais.

	Farinha de trigo, de mistura de trigo com centeio e de centeio	Grumos e sêmolas de de trigo mole e de trigo duro
1993:		
Julho	—	—
Agosto	2,00	2,16
Setembro	4,00	4,32
Outubro	6,00	6,48
Novembro	8,00	8,64
Dezembro	10,00	10,80
1994:		
Janeiro	12,00	12,96
Fevereiro	14,00	15,12
Março	16,00	17,28
Abril	18,00	19,44
Maió	20,00	21,60
Junho	20,00	21,60

## Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

(5) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.

(6) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1582/93 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1993

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre a Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras, melões, damascos, pêssegos e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92<sup>(4)</sup>, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras, melões, damascos, pêssegos e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91<sup>(6)</sup>, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1070/93 da Comissão<sup>(7)</sup> determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 20 de Junho de 1993; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até 26 de Setembro de 1993, os

períodos mencionados supra, em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os tomates, as alcachofras, os melões, os damascos, os pêssegos e os morangos, dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção «nada».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Junho de 1993.

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

(5) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

(6) JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

(7) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 115.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89**

(Período de 21 de Junho a 26 de Setembro de 1993)

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 90	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Melões	0807 10 90	I
Damascos	0809 10 00	I
Pêssegos	ex 0809 30 00	I
Morangos	0810 10 10 e 0810 10 90	I

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1583/93 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Junho de 1993**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 93/93 Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1414/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 93/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 22 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,33 ecus/100 kg.
2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 10. 6. 1993, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1584/93 DA COMISSÃO****de 23 de Junho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1540/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 22 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.

<sup>(5)</sup> JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 30.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	36,07 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	36,07 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	36,07 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	36,07 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,08
1701 99 10	44,08
1701 99 90	44,08 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1585/93 DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1993

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1481/93<sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,175 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 17. 6. 1993, p. 22.<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1586/93 DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1993

**que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1660/92 da Comissão, de 26 de Junho de 1992, que fixa os preços de referência de maçãs relativamente à campanha de 1992/1993 <sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 57,08 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Junho de 1993;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 <sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às maçãs originárias da Argentina se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estas maçãs;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação de determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(7)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de maçãs (códigos NC 0808 10 31, 0808 10 33, 0808 10 39, 0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59, 0808 10 81, 0808 10 83 e 0808 10 89) originárias da Argentina será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 3,82 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 57.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.<sup>(6)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---